



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 25 de outubro de 2021.

De: Diretoria Financeira e Contábil

Para: Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Referência:

Processo nº 761/2021

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 23/2021

Autoria:

Ementa: Mensagem Nº0030/2021-Estima a receita e fixa a despesa do Município de Marataízes para o exercício financeiro de 2022.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Ciência e Providências

Ação realizada: Providências Tomadas

Descrição:

Após ciência do processo, o setor de contabilidade não irá adentrar no que se diz respeito das projeções de receitas elaboradas pelo corpo técnico na Prefeitura, pois possui um departamento exclusiva para essa demanda, no qual sabe que deve estar de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Art: 29 a 31:

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária. Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Artigo 30 - A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Artigo 31 - As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Além do que traz a Lei Federal nº 4.320/64, a Prefeitura Municipal ainda precisa atender as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, Art. 11 e 12.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição,





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1o Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2o O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§3o O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Sendo assim, baseando somente na proposta da estimativa com base no montante da receita estima e na fixação da despesa realizada para o ano de 2022 para essa Casa Legislativa, o valor de R\$5.470.710,92 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos reais e noventa e dois centavos) corresponde com o que foi elaborado e enviado ao Executivo. Nela consta todos os grupos de despesas que a Câmara pretende executar para o exercício 2022.

Entretanto, como umas das atribuições do Controle Interno é participar da Elaboração da proposta orçamentária onde não ocorreu, sugiro encaminhar para o Controle tomar ciência e se for necessário, realizar sua manifestação.

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

**Luciana Manzoli Altoé
Contador**

